Câmara Mun de Pato Branco
Visto
01
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Set-2009-15:37-000351-1/2

MENSAGEM Nº 173/2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Em apenso encaminhamos Projeto de Lei que solicita permissão legislativa para alterar Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, que autorizou o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda, acrescentando novo dispositivo ao seu artigo 1º.

Ocorre que na referida Lei, deixou de constar alguns imóveis, os quais serão devidamente incluídos pela presente proposta.

As razões são as mesmas já expostas no Projeto de Lei apenso a Mensagem nº 107, de 18 de maio de 2009.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável de Vossas Excelências pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de setembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 225/2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009.

Art. 1º Fica acrescentado Inciso III ao art. 1º da Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão total dos débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, dos seguintes imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda:

I -

II -

III – Lotes nº: 01, 02, 03, 04, 05, e 06 da quadra nº 1.166.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
Divisão de Cartografia
Rua Caramuru, 271 – Centro
Cep: 85501-060 – Pato Branco-Pr

MEMORANDO INTERNO Nº 32/2009

Para: Assessoria Juridica
De: Coordenadoria de Cartografia
Assunto: Cancelamento de IPTU e Taxas
Protocolo nº 2009/03/266559
Data: 07/04//2009

Através deste, encaminhamos o pedido de cancelamento de débitos de IPTU e Taxas, Formulado pelo Sr, ADÃO SLOBODA, representante legal dos demais herdeiros do Loteamento Sloboda. Segue em anexo, listagem e mapa do Loteamento com os lotes que deverão ter os débitos cancelados, pelo motivo de descumprimento de acordo firmado entre o município e Loteador, pois os proprietários deste Loteamento transferiram para o Município, a Quadra 1171, lotes de 01 a 25, em troca das melhorias, Rede Elétrica, Rede de Água e Calçamento, que deveriam ter sido feito ainda em 2002. Como não havia sido cumprido o acordo, nos exercícios anteriores a 2006, era feito um pedido protocolado solicitando o cancelamento dos débitos gerados.

Porem, a partir do exercício de 2007 não houve mais solicitação de cancelamento de débitos. Somente na data de 03/03/2009, após conversa com Prefeito Roberto Viciano, foi decidido que o município cancelaria os débitos relativos aos exercícios de 2007 a 2009, referente aos imóveis que não possuem melhorias.

Após vistoria no local, foram vistos quais os lotes que deveriam ter os impostos e taxas canceladas, conforme abaixo.

Quadras 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1173, deverão ter seus impostos cancelados em sua totalidade. –

Quadra 1172, somente os lotes 01 e 02. –

Quadra 1166 somente os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, os demais lotes foram transferidos de proprietários e já foram pagos.

OBS. Os lotes de 17 a 26 da quadra 1167 e lotes 01 a 11 possuem calçamento, mas não possuem rede elétrica nem rede de água, ver, se os débitos podem ou não ser cancelados.

Atenciosamente

João Carlos Baier
Coordenador de Cartografia
Portaria nº 044/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Fls. 22

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para acrescentar dispositivo à Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, que concedeu remissão total dos débitos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, de imóveis de propriedade do Sr. Adão Sloboda.

Esclarece o Executivo Municipal que na referida lei, deixou de constar alguns imóveis, os quais serão devidamente incluídos pela presente proposta.

Assim sendo, pretende incluir os Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da quadra nº 1.166 aos demais que foram concedidos remissão total dos débitos de IPTU, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Por tratar-se de matéria já apreciada por esta assessoria jurídica, **adoto o mesmo parecer exarado ao Projeto de Lei nº 136/2009**, nos termos abaixo delineados:

Em síntese, justifica o Executivo Municipal na Mensagem nº 107, objeto do Projeto de Lei nº 136/2009, que tal proposição se faz necessária, tendo em vista que o Município adquiriu imóveis do loteador, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura do loteamento, que não foram realizadas, razão pela qual houve o entendimento de que deveriam ser cancelados os créditos de IPTU.
Informa ainda, que a Administração Municipal atual está dando cumprimento às Leis nºs 1.864, de 21 de setembro de 1999, 2.114, de 26 de dezembro de 200, 2.115, de 26 de dezembro de 2001 e ao acordo firmado, sendo as obras oriundas do compromisso do Município finalmente executadas.

Aduz, por fim, que o loteador foi penalizado durante todo este tempo, devido aos transtornos que o descumprimento por parte da municipalidade lhe causou, não sendo justo que continue sendo prejudicado, afinal o mesmo cumpriu com sua parte no acordo, ainda na época.

Tendo em vista que a proposição prevê a remissão total (perdão) dos débitos referentes ao IPTU – exercícios de 2007, 2008 e 2009, referente aos imóveis de propriedade do Sr. Adão Sloboda, cujos benefícios em nosso entender

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

s.m.j, **poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em téla, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder remissão de débito, que implique em renúncia de receita:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2009, de 2010 e de 2011;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2009.**

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o tema em análise, "in verbis":

"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:
VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 310. Extingue o crédito tributário:
IV- a remissão;"

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

"Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

VII- as considerações de equidade, em relação as características do caso;"

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto (art. 172, inciso IV do CTN), devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinentes aos benefícios que a proposição pretende conceder.

A proposição não encontra-se acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual renúncia de receita, necessário para certificar se a mesma não causará impacto orçamentário-financeiro danoso ao orçamento vigente.

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio da Contadoria desta Casa de leis, averiguem se a concessão de remissão total de débito constantes da aludida proposição, não caracterizará renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF.**

No todo, podemos aferir que a concessão de remissão de crédito tributário ganhou outros requisitos de eficácia, além dos estabelecidos no Código Tributário Nacional, quais sejam os determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Podemos sintetizar os requisitos da remissão da seguinte forma:
a) lei específica concedendo a remissão;
b) despacho da autoridade competente;
c) que atenda às seguintes situações:
I – à situação econômica do sujeito passivo;
II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III – à diminuta importância do crédito tributário;
IV – a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;
d) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
e) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

f) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período compreendido no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Pode-se dizer, então, que a eqüidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.

Diante disso, recomendo sejam atualizados os valores dos serviços executados ou a serem executados constantes da Lei nº 1.864/99 e da Lei nº 2.115/01, abatendo-se dos mesmos os valores correspondentes a remissão do IPTU dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, uma vez que tal benefício não fazia parte do compromisso do Município.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de outubro de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 09
Visto

LEI Nº 3.211, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do Senhor Adão Sloboda.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão total dos débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, dos seguintes imóveis, de propriedade do Senhor Adão Sloboda:

I – Quadras nº: 1.167, 1.168, 1.169, 1.170, 1.171 e 1.173;

II – Lotes: 01 e 02 da quadra 1.172.

Art. 2º A solicitação de remissão dos débitos referidos no art. 1° foi proposta no pedido objeto do protocolo nº 266559, de 3 de março de 2009, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 225/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 225/2009**, de autoria do Executivo Municipal, para obter autorização legislativa para acrescentar dispositivo à Lei nº 3211, de 24 de agosto de 2009.

A Lei nº 3211/2009, autorizou o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do senhor Adão Sloboda. Acrescenta inciso III – acrescentando Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra nº 1.166.

De acordo com a proposição, a concessão da remissão dos débitos constantes não caracterizará renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Out-2009-16:40-005175-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 23 de outubro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Out-2009-11:31-005177-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 225/2009, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de Propriedade do Senhor Adão Sloboda.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem n° 173/2009, encaminhada a esta Casa de Leis em 28 de setembro de 2009, que a aprovação da presente lei se faz necessária tendo em vista que o Município adquiriu imóveis do loteador, comprometendo-se na realização de melhorias e infra-estrutura no loteamento, que não foram realizadas, razão pela qual houve o entendimento de que deveria ser cancelados os créditos do IPTU.

A matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 26 de outubro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

Willjam Machado (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 225/2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009.

Art. 1º Fica acrescentado Inciso III ao art. 1º da Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º ...

III – Lotes nº: 01, 02, 03, 04, 05, e 06 da quadra nº 1.166.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4732 | EDIÇÃO REGIONAL |

LEI Nº 3.265 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado Inciso III ao art. 1º da Lei nº 3.211, de 24 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º ...

III - Lotes nº: 01, 02, 03, 04, 05, e 06 da quadra nº 1.166.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de novembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 225/2009

MENSAGEM: 173/2009

RECEBIDO EM: 28 de setembro de 2009

Nº DO PROJETO: 225/2009

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3211, de 24 de agosto de 2009.
(A Lei nº 3211/2009, autorizou o Executivo Municipal conceder remissão total de débitos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis de propriedade do senhor Adão Sloboda. Acrescenta inciso III – acrescentando Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra nº 1.166)
AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 28 de setembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 14 de outubro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de novembro de 2009.
Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores: Nelson Bertani – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de novembro de 2009.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de novembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 645/2009

Lei nº 3265, de 10 de novembro de 2009

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4732, do dia 12 de novembro de 2009.